RECURSO ESPECIAL Nº 1930837 - SP (2019/0256080-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PRIME NET INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719 CLÁUDIO CHAVES - DF034478 EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527 MARIA BEATRIZ VALLONE LEITE MOURA - SP305358
RECORRIDO	:	UNIDAS S.A
RECORRIDO	:	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DE OFÍCIO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de indeferimento do pedido de desistência de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial requerida pelas recorrentes e consequente julgamento de ofício da sua legalidade das cláusulas aprovadas pela assembleia geral de credores.

Documento eletrônico VDA34298846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:03
Código de Controle do Documento: 525c689e-09da-4de4-a49a-29a0ed202791

2. Consoante o conteúdo normativo inserto nos arts. 200 e 998 do CPC, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais.

3. O julgamento, de ofício, de recurso do qual a parte desistiu expressamente e a tempo resulta na criação, sem previsão legal, de uma nova espécie de remessa necessária.

4. Até mesmo na hipótese em que há notório interesse público envolvido, como no julgamento de causas repetitivas, a lei processual admite a possibilidade de desistência do recurso (§ único, do art. 998, do CPC).

5. A reprimenda para a eventual prática de litigância de má-fé pelo sujeito processual jamais pode consistir no julgamento do recurso do qual desistiu, ante a previsão expressa do art. 81 do CPC.

6. A homologação de pedido de desistência semelhante, formulado anteriormente por outra credora das recuperandas, e o presente indeferimento consiste em prática que viola o princípio da isonomia processual.

7. Para que o Poder Judiciário exerça o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível a existência de provocação por uma das partes da relação processual.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Documento eletrônico VDA34298846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:03
Código de Controle do Documento: 525c689e-09da-4de4-a49a-29a0ed202791

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA34298846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:03
Código de Controle do Documento: 525c689e-09da-4de4-a49a-29a0ed202791

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0256080-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.930.837 / SP**

Número Origem: 22036756020178260000

PAUTA: 27/09/2022 JULGADO: 27/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PRIME NET INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
ADVOGADOS	:	JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719 CLÁUDIO CHAVES - DF034478 EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527 MARIA BEATRIZ VALLONE LEITE MOURA - SP305358
RECORRIDO	:	UNIDAS S.A
RECORRIDO	:	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 18/10/2022, às 10h."

Documento eletrônico VDA33992549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 27/09/2022 16:49:17
Código de Controle do Documento: 153BA721-AD03-413F-B92E-8EC715CAC7EE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930837 - SP (2019/0256080-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PRIME NET INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719 CLÁUDIO CHAVES - DF034478 EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527 MARIA BEATRIZ VALLONE LEITE MOURA - SP305358
RECORRIDO	:	UNIDAS S.A
RECORRIDO	:	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DE OFÍCIO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de indeferimento do pedido de desistência de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial requerida pelas recorrentes e consequente julgamento de ofício da sua legalidade das cláusulas aprovadas pela assembleia geral de credores.

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

2. Consoante o conteúdo normativo inserto nos arts. 200 e 998 do CPC, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais.

3. O julgamento, de ofício, de recurso do qual a parte desistiu expressamente e a tempo resulta na criação, sem previsão legal, de uma nova espécie de remessa necessária.

4. Até mesmo na hipótese em que há notório interesse público envolvido, como no julgamento de causas repetitivas, a lei processual admite a possibilidade de desistência do recurso (§ único, do art. 998, do CPC).

5. A reprimenda para a eventual prática de litigância de má-fé pelo sujeito processual jamais pode consistir no julgamento do recurso do qual desistiu, ante a previsão expressa do art. 81 do CPC.

6. A homologação de pedido de desistência semelhante, formulado anteriormente por outra credora das recuperandas, e o presente indeferimento consiste em prática que viola o princípio da isonomia processual.

7. Para que o Poder Judiciário exerça o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível a existência de provocação por uma das partes da relação processual.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PRIME NET INFORMATICA LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado às vésperas do julgamento do recurso. Pedido de desistência que deve ser examinado à vista dos diversos e importantes interesses que gravitam em torno da recuperação judicial, cabendo ao Juiz, sempre, delimitar o equilíbrio e assegurar o cumprimento da Lei entre os agentes participantes do processo que, por vezes, exatamente como agora ocorre, buscam a prevalência de seus interesses. Pedido de desistência que foi manifestado em recurso que trata do plano de recuperação judicial, recurso este que definirá, essencialmente, o destino da empresa. Não pode a agravante pretender a desistência do recurso, olvidando-se de toda a coletividade de credores que, igualmente, se sujeitarão ao quanto aqui restar decidido. Há importantes questões de ordem pública e de interesse coletivo, pendentes neste processo de recuperação, que dependem do conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento, que levam, assim, à rejeição do pedido de desistência.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Débito trabalhista. Previsão de pagamento em 60 meses. Ilegalidade. Violação ao quanto disposto no art. 54, da LRF. Prazo ânuo que deve ser contado da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos trabalhadores, norma cogente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores. Precedentes desta Câmara nesse sentido.

Todavia, concessão em caráter excepcional tendo em vista o elevado valor do passivo, do prazo de 1 (um) ano para o pagamento do crédito trabalhista a contar da publicação do acórdão, com juros de mora e correção monetária, sob pena de convolação em falência. Outras ilegalidades presentes no plano de recuperação judicial. Conversão dos créditos em quotas de SPE, cuja criação é controvertida nos autos. Comprometimento da aferição do cumprimento do plano de recuperação. Quotas da SPE que podem ser insuficientes ao pagamento de todos os créditos. Invalidade da cláusula. Condições demasiadamente onerosas impostas aos credores (carência de 18 meses, deságio de 80%, prazos dilatados de pagamento 9 anos ou 30 anos -, juros de 0,5 a. a. e correção monetária pela TR). Tratamento restritivo aos interesses dos credores. Pulverização dos créditos ao longo do tempo. Abusividade que acarreta a invalidade das cláusulas. Falta de indicação precisa dos meios de recuperação judicial. Exigia-se delimitação mais acentuada das possibilidades que serão adotadas pela recuperanda, o que não há nos autos e, além disso, também se exigia a imprescindível autorização judicial para venda de ativos ou oneração de bens, nos termos do art. 66, da LRF. Determinação de apresentação de novo plano no prazo de 45 dias. AGRAVO PROVIDO, REJEITADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, as recorrentes apontam, além de dissídio

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 200 e 998, *caput*, do CPC, alegando que (i) a despeito do pedido de desistência do agravo de instrumento formulado pela parte então agravante, as ora recorridas, o Tribunal de origem desconsiderou aludida manifestação de vontade e examinou o mérito recursal para dar-lhe provimento, (ii) o pedido de desistência do recurso pode ser praticado a qualquer tempo e independentemente da anuência da parte *ex adversa*, (iii) a parte não "pede" a desistência do recurso, ela apenas informa ao Tribunal, (iv) logo, a desistência do recurso sequer exige homologação judicial, (v) *"quando o Tribunal revisor afasta a desistência, como aconteceu no caso, extrapola a sua jurisdição e exerce de ofício o controle sobre as decisões de instância inferior, oque não pode ocorrer, uma vez que essa revisão depende da provocação da parte* ", (v) a suposta "estranheza" citada pelo acórdão recorrido trata-se de especulação, que não merece prosperar, uma vez que o órgão julgador deve se ater às provas e fatos constantes dos autos para julgar e não questionar injustificadamente conduta regular e legal praticada pelas partes; e (b) arts. 54 e 58 da Lei 11.101/05 e 492 do CPC, aduzindo que (i) o acórdão recorrido adentrou na análise de cláusulas constantes de plano de recuperação judicial, as quais apenas dizem respeito à forma e condições de pagamentos dos credores e que foram devidamente aprovadas em AG, (ii) a decisão assemblear é soberana, de modo que não é permitido ao órgão julgador simplesmente ultrapassar a vontade da maioria dos credores, invalidando as condições de pagamento ou a forma de execução do plano, (iii) o Tribunal local adentrou em pontos do plano que sequer foram questionados no recurso desistido: mediante decisão *extra petita*, decidiu ainda invalidar disposições que sequer eram alvo de discussão naquele recurso, isto é, o prazo de pagamento dos credores

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

trabalhistas, sendo que, no entanto, o plano foi aprovado por 100% dos detentores de crédito da aludida classe presentes na AGC, (iv) a parte recorrida é detentora de crédito quirografário, de modo que sequer possuía legitimidade para discutir as disposições referentes aos credores trabalhistas, (v) a recuperação judicial é procedimento imbuído de caráter negocial e privado, marcado pela autonomia dos credores e pelo interesse social de manter as atividades da empresa em recuperação.

Intimadas, as recorridas optaram por não apresentar contrarrazões.

Em decisão publicada no dia 26/4/2019, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do AI 2203675-60.2017.8.26.0000 até o julgamento do agravo em recurso especial (TP 2.025/SP).

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da pretensão recursal, por entender incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O recurso especial merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, colhe-se dos autos que as recorridas interpuseram agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial requerida pelas ora recorrentes.

No dia 21/7/2018, antes de iniciado o julgamento do recurso, as recorridas, então agravantes, peticionaram (e-STJ Fl. 135) para informar "*que não têm interesse na revisão da r. decisão agravada, razão pela qual requerem seja imediatamente homologada a desistência deste recurso, nos termos do artigo 998*

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

do Código de Processo Civil".

Na sessão do dia 30/7/2018, o julgamento foi adiado.

Em petição de e-STJ Fls. 138-143, o Sindicato dos trabalhadores em empresas que executam serviços de instalação e manutenção de redes externas e internas, vendas de TV por assinatura, MMDS e DTH do Estado de São Paulo (SINDINSTAL) requereu a sua inclusão como *amicus curiae* e, no mérito, defendeu a manutenção do plano de recuperação judicial. O pedido foi indeferido.

Na sessão do dia 10/9/2018, o Tribunal de origem, por maioria, consignou o seguinte entendimento:

> *As agravantes, às vésperas do julgamento do presente recurso, apresentaram pedido de desistência (fl. 135), que deve ser indeferido.*
>
> *Conquanto a redação do art. 998 do Código de Processo Civil possa sugerir, à primeira vista, que caberia ao Magistrado irremediavelmente a homologação da desistência do recurso, sem exame das circunstâncias em que o pedido foi apresentado, ou até mesmo que o pedido de desistência independeria da chancela judicial, não é bem assim. Sobre esta questão, bem anotou Luis Guilherme Aidar Bondioli, com fundamento nas lições de Barbosa Moreira, que:*
>
> > *O fato de a desistência independer de homologação judicial não inibe o controle do juiz sobre a presença dos requisitos necessários para o seu aperfeiçoamento. Cabe ao magistrado investigar, sobretudo, a regularidade, a oportunidade e as dimensões da manifestação de desistência. Uma vez perfeita e ampla a desistência, declara-se o fim da instância recursal. No entanto, sendo irregular ou meramente parcialmente a desistência do recurso, deve o juiz colocar a respectiva irregularidade ou parcialidade em evidência e levar o procedimento recursal adiante" (Comentários ao Código de Processo Civil, Coord. José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Ed. Saraiva, 2016, p. 51, g. n.).*
>
> *No presente caso cabe, portanto, colocar em evidência a dimensão do pedido de desistência no âmbito do processo de recuperação de Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. e Prime Net Informática Ltda.*
>
> *Cabia a esta Câmara o julgamento de dois agravos de instrumento [AI nºs. 2203675-60.2017.8.26.0000 e 2217060-75.2017.8.26.0000], que tratavam do*

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

plano de recuperação judicial das agravadas.

Este Relator homologou, por decisão monocrática datada de 17 de julho de 2018, o pedido de desistência apresentado nos autos do AI nº 2217060-75.2017.8.26.0000. Neste momento, causa estranheza que às vésperas do julgamento, pedido de desistência também tenha sido apresentado neste recurso remanescente, único que poderia, em sede recursal, efetivamente examinar as ilegalidades contidas no plano de recuperação judicial, considerando-se o teor da decisão agravada.

Caso fosse acolhido também o presente pedido de desistência, as ilegalidades do plano se consolidariam, o que não pode ser admitido, pois, ressalte-se, interposto o recurso, a apreciação do plano tornou-se matéria devolvida a esta Corte, que deve, assim, se valer do presente agravo de instrumento, que tem matéria recursal mais ampla do que o anterior [AI nº 2217060-75.2017.8.26.0000], para obstar a perpetuação de ilegalidades incontestáveis.

Em caso semelhante esta Câmara, quando instada a homologar pedido de desistência de recurso, que tratava de questão primordial a ser decidida dentro de recuperação judicial, rejeitou o pedido, pelo voto do Desembargador Carlos Alberto Garbi, que se amparou em precedentes deste Tribunal e também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"A irresignação das agravantes ultrapassa o interesse particular da parte e ingressa no interesse de toda a coletividade de credores envolvidos na recuperação judicial das agravadas. A questão envolvida no recurso - remuneração do Administrador Judicial - excede a pretensão individual das recorrentes e adere à proteção do interesse coletivo, porquanto afeta a todos os envolvidos no processo recuperacional e pode interferir na superação da crise econômico-financeira das recuperandas. [...]*
>
> *Aceitar a desistência do recurso no caso é abrigar a deslealdade e desprestigiar a justiça, subordinando-se o poder jurisdicional e a ordem pública ao malicioso expediente da parte que antevê o resultado do julgamento. A desistência do recurso é direito do recorrente que deve ser exercido de boa-fé e de acordo com as suas finalidades. Não é, por certo, meio processual que dispõe a parte para anular a jurisdição e a aplicação da lei. O recurso, portanto, deve ser integralmente conhecido. [..]*
>
> *Ademais, e aqui o entendimento da Turma julgadora não encontra disceptação, a matéria relativa à remuneração do Administrador Judicial alcança todos os envolvidos na recuperação judicial, de forma que não está contida estritamente na esfera de disponibilidade da parte recorrente. Uma vez provocada a decisão do Tribunal sobre a remuneração do Administrador, deve a questão ser reexaminada em favor de todos os envolvidos no*

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

> *processo e da própria jurisdição, porque o bom e correto desenvolvimento do processo e a própria recuperação da empresa têm direta relação com a atividade do Administrador"(AI nº 0113226-32.2013.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016).*

Tal como já referido no precedente desta Câmara acima citado, o pedido de desistência deve ser examinado à vista dos diversos e importantes interesses que gravitam em torno da recuperação judicial, cabendo ao Juiz, sempre, delimitar o equilíbrio e assegurar o cumprimento da Lei entre os agentes participantes do processo que, por vezes, exatamente como agora ocorre, buscam a prevalência de seus interesses.

E, sobre esta manutenção do equilíbrio entre os agentes, com observância da disciplina jurídica, afirmam Paulo Fernando Campo Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi:

> *"A recuperação judicial é, essencialmente, um procedimento judicial destinado a criar condições de negociação para superação da crise da empresa, criando-se um ambiente regulamentado, tanto para o devedor quanto para os credores [...]. Trata-se de um processo de negociação estruturado por regras legais, ou seja, uma espécie de intervenção do Estado com a finalidade de manter-se o equilíbrio entre os agentes econômicos atuantes no mercado. Observa-se verdadeira mescla: ao mesmo tempo as partes negociam segundo as práticas de mercado, com a criatividade que lhe é própria, e a disciplina jurídica, ditada pelo Estado, traça os contornos e os limites"(Tratado de Direito Empresarial, v. V, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 199, g. n.).*

E, no caso em exame, o pedido de desistência foi manifestado em recurso que, como já dito, trata do plano de recuperação judicial, recurso este que definirá, essencialmente, o destino da empresa. Logo, não podem as agravantes pretenderem a desistência do recurso, que aborda questão vital no processo, olvidando-se de toda a coletividade de credores que, igualmente, se sujeitarão ao quanto aqui restar decidido. Há importantes questões de ordem pública e de interesse coletivo, pendentes neste processo de recuperação, que dependem do conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento.

Por fim, cumpre notar que é até mesmo contraditório o posicionamento adotado pelas agravantes, que primeiramente identificaram as ilegalidades do plano, em atuação benéfica aos credores, e agora, quando se avizinha o julgamento do recurso, manifestam-se, seguindo orientação também vista no AI nº 2217060-75.2017.8.26.0000, pela desistência que, pelas diversas razões expostas, não pode ser acolhida.

Assentado, portanto, o indeferimento do pedido de desistência, volta-se ao

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

exame do recurso.

No voto-vencido, da lavra do Desembargador Grava Brazil, constam os seguintes fundamentos:

> *II - Segundo o disposto no caput, do art. 998, do CPC, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.".*
>
> *Como evidencia a letra clara da lei, a desistência do recurso constitui faculdade do recorrente, que não se sujeita à homologação ou a qualquer tipo de análise pelo Relator ou pelo Órgão Julgador, vale dizer, a desistência se opera pela simples manifestação de vontade, independentemente de deferimento ou indeferimento.*
>
> *Aliás, o parágrafo único, do referido dispositivo, acolhendo posicionamento jurisprudencial prevalente no STJ, ao tempo da vigência do CPC/1973, ao excepcionar, reforça a regra esculpida no caput, pois a apreciação do recurso, em caso de desistência, somente poderá ocorrer quando se tratar de "análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos".*
>
> *Analisando a exceção do parágrafo único, do art. 998, do CPC, que tem lastro na jurisprudência do STJ, digno de nota o seguinte comentário ao texto da lei:*
>
> > *"O parágrafo único do art. 998 se refere exatamente à situação que a lei pretendeu evitar, correspondente à tendência jurisprudencial consistente em não permitir a desistência dos recursos afetados. A nova lei se refere expressamente à possibilidade de desistência de recurso cuja repercussão geral tenha sido reconhecida e que tenha sido afetado, em regime de julgamento de recursos repetitivos."*
>
> *Em não se enquadrando a hipótese na exceção referida, a desistência é de ser tida como ato de declaração unilateral da parte, que produz efeitos imediatos, consoante regra expressa no caput, do art. 200, do CPC.*
>
> *Isso porque o conhecimento do recurso exige a vontade da parte, como expressão do princípio da voluntariedade, que desaparece diante da desistência.*
>
> *A propósito, lembra Nelson Nery Júnior: "Manifestação do princípio da voluntariedade é, por exemplo, o não conhecimento do recurso, quando houver fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tal como a renúncia ou desistência do recurso, ou ainda, aquiescência à decisão que se pretenda ver modificada ou invalidada: faltaria a 'vontade' inequívoca de recorrer.".*
>
> *Na lição do sempre festejado Mocyr Amaral Santos, proferida à época do*

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

CPC/1973: "Consiste a desistência do recurso na manifestação de ato de vontade do recorrente, pelo qual ele encerra o processamento ou o julgamento do recurso que interpusera" e continua o mestre "A desistência do recurso independe de termo e homologação judicial... cumprindo ao juiz, entretanto, declará-la de pronto.".

A doutrina mais recente, reafirma o entendimento, como pontificam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

> *"O recurso é uma demanda e, nessa qualidade, pode ser revogado pelo recorrente. A revogação do recurso chama - se desistência. A desistência do recurso pode ser parcial ou total, e pode ocorrer até o início do julgamento (até a prolação do voto). O recorrente pode desistir por escrito ou em sustentação oral. Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte adversária (CPC, art. 998) e de homologação judicial para a produção de efeitos. E isso porque os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos (CPC, art.200), somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (CPC, art. 200, parágrafo único), e não a desistência do recurso. Esta, como visto, independe de homologação.*

A título de afirmar seu posicionamento, Didier e Leonardo Carneiro, comentam decisão da Ministra Nancy Andrighi, que afastou a desistência, invocando razões de ordem pública (REsp n° 1.308.830/RS), afirmando, data venha, com propriedade inquestionável, que "a desistência não se pede. Não há pedido de desistência do recurso. A parte simplesmente desiste do recurso. Desistir do recurso é revogá-lo. Uma vez formulada a desistência, seus efeitos, são imediatamente produzidos, nos termos do art. 200 do CPC. Somente a desistência da ação é que depende de homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC), mas a do recurso opera efeitos imediatos. Se não há pedido, não há como ser acolhido ou rejeitado. Quando a parte desiste de seu recurso, este deixa de existir, pois foi revogado. Não há mais como ser julgado. É ineficaz o julgamento.

Assim, ao juiz resta tão somente a análise dos requisitos formais, p. e., se existe recurso (caso contrário cuida-se de renúncia), se o advogado tem procuração com poderes (CPC, art. 105), se o julgamento não foi iniciado etc.

A propósito, o escólio do festejado Barbosa Moreira, ainda na vigência do CPC/1973:

> *"A desnecessidade de homologação não significa exclusão de toda e qualquer atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer do ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral. A diferença em relação às hipóteses de ato dependente de homologação reside em que, nestas, o pronunciamento judicial tem natureza constitutiva, acrescenta*

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

algo de novo, e é ele que desencadeia a produção dos efeitos, ao passo que, aqui, toda a eficácia remonta à desistência, cabendo tão só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular e - através de pronunciamento meramente declaratório - certificar os efeitos já operados."(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. V, n. 182, p. 333)

Destarte, é sob esse enfoque que interpreto a doutrina de Luis Guilherme Aidar Bondioli, citada no voto do douto Relator e que ora reproduzo:

"O fato de a desistência independer de homologação judicial não inibe o controle do juiz sobre a presença dos requisitos necessários para o seu aperfeiçoamento. Cabe ao magistrado investigar, sobretudo, a regularidade, a oportunidade e as dimensões da manifestação de desistência. Uma vez perfeita e ampla a desistência, declara-se o fim da instância recursal. No entanto, sendo irregular ou meramente parcialmente a desistência do recurso, deve o juiz colocar a respectiva irregularidade ou parcialidade em evidência e levar o procedimento recursal adiante".

Essa interpretação, aliás, decorre da doutrina exposta pelo próprio Bondioli:

"A desistência do recurso é um fato extintivo do poder de recorrer, que inviabiliza a sua admissão. Aliás, mais do que inviabilizar a admissão, a desistência faz o recurso desaparecer. Consiste em ato unilateral e incondicional, que independe de aceitação de qualquer das partes, mesmo daquelas que poderiam ser beneficiadas pelo recurso (art. 1.005 do CPC). Também não depende de homologação judicial, ao contrário da desistência da ação(art. 200, parágrafo único, do CPC).

A propósito, a jurisprudência do STJ a respeito do tema:

(...)

É certo que, como visto no comentário retro referido de Didier, o STJ tem reconhecido a possibilidade de conhecimento do recurso, mesmo em caso de desistência, nas hipóteses de interesse público ou de má-fé. Nesse sentido:

"Regra geral, é possível a desistência do recurso especial a qualquer tempo, inclusive com o julgamento já iniciado e com pedido de vista, salvo os casos em que são identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou em que se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do recorrente quando o julgamento já está em estado avançado. Precedentes: DESIS no AgRg na MC 22.582/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; REsp689.439/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe22/03/2010. Hipótese em que não há

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

> *interesse público no prosseguimento da apreciação deste feito, não se evidenciando, também, má-fé por parte da requerente." (REsp n° 1555363/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2'T,j. de 03.05.2016, DJe de 07.10.2016)*

Todavia, a par de, no caso, não estar demonstrada a má-fé, o interesse público é questionável, não obstante as referências feitas pelo culto Relator Sorteado, no que toca ao que denomina de ilegalidades do plano.

Isso porque, primeiro, o plano foi homologado na origem, ou seja, passou pelo crivo do juízo de piso, e, segundo, se considerada a desistência, não há oposição de qualquer credor, de forma que a intervenção na recuperação judicial, a meu sentir, se faz de ofício.

É o judiciário interferindo na autonomia do processo recuperacional, a partir de um PRJ aprovado nos termos do art. 45, da LFRE, naquilo que, a princípio, satisfez às partes, recuperanda e credores.

Ora, na conjugação da autonomia dada para a composição das partes, cuja expressão máxima, pode-se afirmar, se opera na AGC, quando os interessados discutem o PRJ, que é submetido à aprovação, rejeição ou modificação (LFRE - art. 35, I), resta ao Magistrado, a grosso modo, a concessão da recuperação (ib. art. 58, caput) ou a decretação da quebra (art. 56, § 4°).

É certo que se tem admitido a análise da legalidade de aspectos pontuais do PRJ, mas, de qualquer forma, submetida sua aprovação ao juízo da recuperação, a atuação no grau recursal somente se concebe, data venha, por provocação.

Concluindo, não conheço do inconformismo.

Feita essa breve contextualização, entendo que o judicioso e abrangente voto-vencido deve prevalecer.

Preliminarmente, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

Quanto ao mérito, convém rememorar a redação dos dispositivos legais apontados como violados no que interessa:

> *Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*
>
> *Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

Consoante se infere da leitura desses dispositivos legais, e como há muito se sabe, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que veicula uma manifestação de vontade da parte.

E, por ser um ato unilateral, **independe da concordância da parte contrária** e, uma vez praticado, **produz efeitos imediatos** no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais.

Partindo dessas premissas basilares, Rodrigo Ramina de Lucca acrescenta o seguinte:

> *Uma vez interposto o recurso, o caso não é mais de renúncia, mas de desistência. O NCPC, como fizera o CPC/73, também deu tratamento expresso ao instituto no art. 998: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Se a renúncia pressupõe que o recurso não tenha sido interposto, só se pode falar de desistência de recurso em trâmite. Não se desiste de recurso que não foi interposto e não se desiste de recurso que já foi julgado.*
>
> *A renúncia e a desistência configuram manifestações de vontade puras que, por não causar nenhum prejuízo à outra parte, independem de aceitação(arts. 998 e 999 do NCPC). São, como diz normalmente a doutrina, "negócios jurídicos unilaterais não-receptícios". São ainda, desde que validamente exercidas por advogado com poderes específicos, irrevogáveis.*
>
> *Os institutos assemelham-se à renúncia à pretensão, que igualmente independe de aceitação da outra parte. Ao contrário do que ocorre com a desistência da ação (art. 485, § 4º, do NCPC), na qual o réu pode ter interesse no julgamento de mérito, o recorrido não tem como melhorar a sua posição com o julgamento do recurso. Por isso, a renúncia ao recurso e a desistência do recurso são atos processuais unilaterais que produzem efeitos imediatos.*
>
> *A doutrina rejeita a homologação de renúncia ou desistência do recurso, pois não haveria um pedido formulado pela parte a ser acolhido pelo Estado-jurisdição. Ensinava Pontes de Miranda que "A homologação é sempre julgamento sobre o que até então se passou. Examina-se o pretérito, para se atribuir certo efeito [...]". Contudo, a eventual extinção do recurso ou até mesmo do processo depende não só de um exame de validade do ato praticado pela parte, representada por seu advogado, mas também dos limites e dos efeitos produzidos pelo ato. É preciso analisar se há litisconsórcio unitário, se a renúncia ou a desistência foi total ou parcial, se há recurso da outra parte etc. O que ocorre é que, ao contrário da*

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

> *desistência da ação (art. 200, parágrafo único, do NCPC), a renúncia e a desistência do recurso não dependem de homologação judicial para produzir efeitos.*
>
> *Embora seja necessária a análise judicial da validade, eficácia e limites da renúncia ou da desistência do recurso, trata-se de decisão extintiva meramente declaratória que retroage ao momento em que o ato foi praticado.*
>
> *Como a aquiescência, a renúncia e a desistência podem ser totais ou parciais. Se não houver ressalva, presume-se que são totais.*
>
> (Disponibilidade processual. A liberdade das partes no processo. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019)

No mesmo trilhar, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas registram que "*A desistência é fato extintivo do poder de recorrer, por meio do qual a parte manifesta sua vontade de que o recurso por ela já interposto não seja julgado. Trata-se de ato unilateral, que independe de aceitação dos litisconsortes ou da parte contrária, ou mesmo de homologação judicial, produzindo seus efeitos desde o momento em que é exteriorizada, cabendo ao órgão julgador tão somente declarar (reconhecer) a inadmissão do recurso. A desistência pode ocorrer a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início de seu julgamento. Pode-se, inclusive, desistir oralmente, na própria sessão, desde que antes de iniciado o julgamento*" (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016).

Em acréscimo, ainda pontuo os seguintes fundamentos que amparam a pretensão recursal.

Na linha do exaustivamente exposto, nunca é demais relembrar a razão pela qual o pedido de desistência do recurso independe de anuência da parte contrária: é que, somente a parte recorrente, quando interpõe um recurso, possui a legítima expectativa de obter uma tutela jurisdicional em seu favor.

Logo, não há se cogitar, de fato, na necessidade de aquiescência da parte recorrida, cujo pronunciamento judicial já lhe é favorável, ainda mais porque é

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

vedado o agravamento da situação da parte que não recorreu (proibição da *reformatio in pejus)*.

Por outro lado, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para proceder ao exame do agravo de instrumento, inobstante o pedido de desistência - que, frise-se, foi apresentado antes de iniciado o julgamento -, no sentido de que haveria "*questões de ordem pública e de interesse coletivo*", também não se sustentam.

Em primeiro lugar, a prosperar a linha de intelecção adotada pelo Tribunal de origem, estar-se-ia admitindo, sem sombra de dúvidas, a possibilidade da criação de uma nova espécie de "remessa necessária" fora das hipóteses expressamente previstas nos arts. 496 do CPC e 19 da Lei 4.717/1965, este último aplicável ao microssistema das ações coletivas.

Em segundo lugar, convém frisar que, até mesmo na hipótese em que há notório interesse público envolvido (julgamento de causas repetitivas, em razão da eficácia *ultra* partes da *ratio decidendi),* admite a lei processual a possibilidade de desistência do recurso interposto sem anuência da parte contrária.

É o que dispõe o § único, do art. 998, do CPC: "*A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos".*

Assim, admitida expressamente a possibilidade de desistência, com o consequente não conhecimento do recurso respectivo, procederá o Tribunal Superior tão-somente à fixação da correspondente tese sobre a questão de direito repetitiva.

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

A questão jurídica, portanto, será julgada apenas no plano abstrato, já que no caso concreto isso não se dará, em razão justamente da desistência.

Destarte, por onde quer que se analise, o indeferimento do pedido de desistência recursal não encontra amparo em qualquer dispositivo legal.

Em terceiro lugar, com relação ao excerto do acórdão recorrido de que o pedido de desistência teria causado "estranheza", há que se convir que a reprimenda para a eventual prática de litigância de má-fé pelo sujeito processual jamais poderia consistir no julgamento do recurso do qual desistiu.

Isso porque, as sanções previstas para o litigante de má-fé encontram-se expressamente previstas no art. 81 do CPC, competindo ao julgador se ater ao que determina o dispositivo de lei, ou seja, a aplicar as condenações ali tipificadas, até mesmo de ofício: multa, indenização por perdas e danos ou condenação ao pagamento de honorários e despesas.

Em quarto lugar, há outra impropriedade de extrema importância detectada no acórdão recorrido.

Consoante relatado, o Tribunal de origem havia homologado, em momento anterior, pedido semelhante de desistência formulado por outra credora das recuperandas (AI 2217060-75.2017.8.26.0000).

Analisada a questão sob esse viés, não se pode admitir que o próprio Poder Judiciário confira tratamento desigual às partes que atuam no processo (ainda mais quando igualmente credoras), ofendendo os princípios fundamentais da isonomia, do devido processo legal e da imparcialidade, tão caros ao Estado Democrático de Direito.

Como alerta **Fredie Didier Jr.** "*os sujeitos processuais devem receber*

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

***tratamento processual idêntico**; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade*" (Curso de Direito Processual Civil. Introdução do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 13ª ed. Vol. 1. Salvador: JusPodivm. 2011).

Nessa linha de intelecção, importante a lição de **Rafael Sirangelo de Abreu**:

> ***É certo que o processo deve se desenvolver de modo équo, permitindo às partes que tenham condições de fazer valer e defender adequadamente suas próprias razões**. Para que isso seja possível, as partes devem estar em posição de equal footing (expressão aliás utilizada nas Civil Procedure Rules inglesas como o primeiro dos overriding objectives daquele diploma); a igualdade processual, assim, é um componente primordial do direito fundamental ao processo justo ou équitable, compreendido como um processo equilibre.*
>
> *Essa exigência pode advir de expressa norma constitucional, mas não necessariamente. No direito alemão, por exemplo, assim como no direito brasileiro, o direito à "igualdade de armas" é extraído diretamente da Constituição, naquilo que prevê a igualdade de todos.*
>
> *No plano internacional, por sua vez, segundo o art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, um processo equitativo é entendido como um processo em que ambas as partes estejam em pé de igualdade, quanto ao modo de exporem as suas razões e quanto às consequências do modo como são expostas.*
>
> ***Deve consistir na concessão a ambas as partes análogas possibilidades de expressão e prova, igualdade efetiva de possibilidades e ônus para os sujeitos do processo, sendo vedada a introdução de discriminações em função da natureza subjetiva da parte em causa, quando não haja razão suficiente para essa desigualação.***
>
> (...)
>
> *Na sua relação com as demais garantias processuais a doutrina costuma dizer que **a igualdade processual é uma projeção da imparcialidade do exercício jurisdicional**.*
>
> (...)
>
> *Nessa mesma medida, redimensiona-se o papel do juiz quanto à igualdade. Não só as partes, **mas também o juiz se sujeitam à igualdade**. Vale dizer: o juiz deve colher a impressão das partes a respeito dos rumos do processo, pautando sua ação de forma isonômica. **O juiz deve ser paritário no diálogo e assimétrico na decisão.***

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

> ***Deve o juiz respeitar os espaços de liberdade das partes no âmbito do processo****, velando, entretanto, para que o exercício de suas capacidades (e, portanto, dessa liberdade) seja destituído de qualquer óbice de ordem extra ou intraprocessual.* ***Assim, deve sujeitar-se inclusive à autonomia dessas em eventual disposição que façam a respeito do procedimento****, desde que não resultem de uma negociação desequilibrada, a minar a manifestação de vontade de uma das partes. O tema está diretamente ligado à cláusula geral de negociação processual (art. 190 do NCPC), que permite às partes convencionarem sobre seus ônus, poderes, deveres e faculdades e alterarem o procedimento para adaptá-lo às peculiaridades da causa.*
>
> ***Se o poder é exercido tão somente em função dos cidadãos, não há justificativa para idealizar um juiz assimétrico na condução do processo, de modo que a igualdade impõe uma postura isonômica que inclui o próprio juiz no equilíbrio de forças dos sujeitos do processo****. Dessa forma, a igualdade processual, em seu perfil dinâmico, pressupõe condutas ativas (do legislador e do juiz) na promoção do equilíbrio dos sujeitos no processo.*
>
> (Igualdade e Processo. Posições processuais equilibradas e unidade do direito. 1ª ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015).

Em quinto lugar, considerada a desistência do presente agravo de instrumento, ao fim e ao cabo, não se tem notícias de que algum outro credor tenha impugnado o plano de recuperação.

Em sexto lugar, não se desconhece o pacífico entendimento desta Corte de que "*No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho*" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).

Cita-se, ainda:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE*

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.

3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias, para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. ***(AgInt no REsp n. 1.931.932/SP, relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)***

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido. ***(AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)***

Entretanto, para que o Poder Judiciário exerça o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível, por óbvio, que haja provocação de uma das partes para que, aí sim, até mesmo de ofício, seja declarada

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

eventual nulidade, em virtude do efeito translativo do recurso.

Em conclusão, a pretensão recursal deve ser acolhida para, desconstituindo o acórdão recorrido, homologar o pedido de desistência do agravo de instrumento.

Fica prejudicado o exame da apontada violação aos arts. 54 e 58 da Lei 11.101/05 e 492 do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34298849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/10/2022 09:33:04
Código de Controle do Documento: 9ab66a20-684b-4762-9fb9-948dee9073e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0256080-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.930.837 / SP**

Número Origem: 22036756020178260000

PAUTA: 27/09/2022 JULGADO: 18/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PRIME NET INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
ADVOGADOS	:	JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719 CLÁUDIO CHAVES - DF034478 EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527 MARIA BEATRIZ VALLONE LEITE MOURA - SP305358
RECORRIDO	:	UNIDAS S.A
RECORRIDO	:	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE, pela parte RECORRENTE: PRIME NET INFORMATICA LTDA e Outra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34246452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/10/2022 14:55:21
Código de Controle do Documento: 559799B4-52EB-41F0-8B8D-F03E3BD00D7B